



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**Procedência: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**

**Data: 02 de agosto de 2002**

**Processo nº 02000.001976/2002-03**

**Assunto: APP – AGRICULTURA - Resolução 292/02**

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – Versão 01**

Dispõe sobre atividades agrícolas sustentáveis e com função ambiental desenvolvidas em Áreas de Preservação Permanente – APP's

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto das Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP's são espaços territoriais especialmente protegidos cobertos ou não por vegetação nativa, de relevante interesse ambiental, que integram o desenvolvimento sustentável das presentes e futuras gerações;

Considerando que a supressão de florestas e demais formas de vegetação natural nestas APP's só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social conforme institui o Art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965;

Considerando a existência de comunidades de pequenos produtores que praticam culturas de subsistência cujos cultivos são feitos em curva de nível obedecendo à linha d'água do esvaziamento do reservatório, e vivem da pesca ou da aquicultura à beira de reservatórios;

Considerando a existência de grande potencial para produção de pescados cultivados com a utilização dos recursos hídricos dos reservatórios, ampliando as possibilidades de emprego e renda dos pequenos produtores;

Considerando a existência de famílias com atividades agropecuárias em faixas marginais que foram atingidas pela Lei Nº 7.803, de 18 de julho de 1989, que ampliou a faixa de preservação permanente, passando a considerar a faixa marginal de preservação ao longo dos rios ou qualquer cursos d'água desde seu nível mais alto;

Considerando a existência de projetos de aqüicultura em áreas adjacentes às de preservação permanente ao longo das margens dos cursos d'água, e o fato de que tais projetos necessitam de estruturas de captação e condução de água;

Considerando situações específicas do Pantanal bem como das várzeas da região Amazônica, que não estão regidas pelo sistema de nível mais alto da cota, sendo que esta é anualmente inundada por período superior a cinco meses deixando uma grande camada de húmus, local onde reside significativa parcela da população amazonense que cultivam juta, e outras culturas como: malva, arroz, milho, feijão, frutas, hortaliças e pastagem;

Considerando as especificidades do cultivo do arroz irrigado nas várzeas do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Tocantins, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e demais várzeas ocupadas com outras culturas;

Considerando as situações específicas da exploração da viticultura gaúcha, da fruticultura de clima temperado nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, da bananicultura nos Estados de Espírito Santo, São Paulo e Santa Catarina e da cafeicultura nos Estados de Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, em áreas de topo de morro, montanha, nas linhas de cumeada, em encosta ou parte desta, nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, resolve:

**Serão acrescentados outros considerandos destacando as preocupações com a preservação ambiental e hídricas**

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução estabelecer parâmetros que possibilitem a utilização das Áreas de Preservação Permanente para fins do desenvolvimento de atividades ou práticas agrícolas sustentáveis e que tenham função ambiental.

Art. 2º Para efeito desta Resolução entende-se por atividades agrícolas sustentáveis e com função ambiental, aquelas nas quais quando exploradas comercialmente preservem os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade existente, o fluxo gênico de fauna e flora, protejam o solo e assegurem o bem-estar social e econômico da população local.

Art. 3º O zoneamento ecológico econômico identificará as Áreas de Preservação Permanente que estejam sendo utilizadas ou demonstrem potencial uso agrícola sustentável e com função ambiental.

Art. 4º As Áreas de Preservação Permanente ainda não utilizadas para fins agrícola que demonstrem condições de uso sustentável e com função ambiental, serão consideradas como de interesse social podendo ser aproveitadas economicamente mediante autorização do órgão ambiental competente.

Definir critérios para que as áreas possam ser utilizadas;

Estabelecer exigências e formas gerais de licenciamento ambiental;

Estabelecer áreas passíveis e não passíveis de ocupação

## CAPÍTULO II

### DA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS NO ENTORNO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS

Art. 5º Entende-se por reservatório artificial a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos.

Art. 6º É permitido a exploração agrícola nas áreas de entorno dos reservatórios artificiais localizados no Semi-Árido, por pequenos e médios produtores.

Destacar as recomendações da Resolução 302/02 referente a conceitos e orientações específicas para áreas agrícolas

Art. 7º É permitido a construção de vias de acesso até as margens dos reservatórios, bem como de trapiches para embarcações necessárias à operação de projetos aquícolas instalados nos mesmos, desde que atendidas as exigências do órgão ambiental competente.

Definir critérios sobre licenciamento de aquíicultura

Art. 7º Será permitida a construção de vias de acesso até as margens dos reservatórios, bem como de trapiches para embarcações necessárias à operação de projetos aquícolas instalados nos mesmos, desde que atendidas as exigências do órgão ambiental competente.

~~Art. 8º As Instituições Oficiais de Pesquisa Agrícola e de Assistência Técnica e Extensão Rural, poderão submeter à aprovação do órgão ambiental competente recomendações técnicas de uso e manejo sustentável dos recursos naturais em áreas de entorno dos reservatórios artificiais com potencial uso agrícola.~~

Definir critérios para a utilização sustentável dessas áreas.

## CAPÍTULO III

## DA UTILIZAÇÃO DE FAIXAS MARGINAIS AOS CURSOS D'ÁGUA E DAS FAIXAS ENTRE A CALHA DO CURSO D'ÁGUA E SEU LIMITE DO LEITO MAIOR SAZONAL

Art. 9º Entende-se por limite mais alto, o nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente.

Art. 9º Entende-se por limite do leito maior sazonal , o nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente.

Definir a ocupação entre a calha e o limite do leito maior sazonal

~~Art. 10. É permitida a construção de vias de acesso até às margens dos cursos d'água, bem como de trapiches para embarcações necessárias à operação de projetos agrícolas instalados nos mesmos, desde que atendidas as exigências do órgão ambiental competente.~~

Art. 10. (Regulamentar a ocupação das APPs com vias de acesso e estruturas/instalações para captação, condução e drenagem de água).

Art. 11. (regulamentar o uso específico das várzeas na região amazônica).

Art. 12. (regulamentar o uso específico de áreas na região do pantanal).

~~Art. 13. É permitido para fins de exploração agrícola nas demais regiões, a utilização da faixa existente após a área destinada à mata ciliar nos cursos d'água perenes ou intermitentes, e o seu nível mais alto de cota atingido quando do período de enchentes.~~

Art. 13. ( Definir critérios para atividades na área entre a calha e o limite do leito maior sazonal e nas faixas marginais).

## CAPÍTULO IV

## DA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS DE TOPO DE MORRO, MONTANHAS, DAS LINHAS DE CUMEADA, DE ENCOSTAS OU PARTE DESTA, DAS ESCARPAS E DAS BORDAS DOS TABULEIROS E CHAPADAS

Art. 14. Entende-se por montanha a elevação do terreno com cota em relação à base superior a trezentos metros.

Art. 15. Entende-se por linha de cumeada aquela que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas.

Art. 16. Entende-se por escarpa a rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé.

Art. 17. Entende-se por borda de tabuleiro ou chapada, área limítrofe inferior à paisagem de topografia plana destes, cuja declividade média é inferior a dez por cento, terminada de forma abrupta em escarpa.

Os conceitos serão agrupados em um artigo específico

Art. 18. Nos topos de morro, entendido como as áreas limítrofes superiores dos morros ou montanhas, nas linhas de cumeadas, escarpas, bordas dos tabuleiros ou chapadas, poderão ser desenvolvidas práticas agrícolas economicamente sustentáveis e com função ambiental.

Definir critérios para que as áreas possam ser utilizadas;

Estabelecer exigências e formas gerais de licenciamento ambiental;

Estabelecer áreas passíveis e não passíveis de ocupação

## CAPÍTULO V

### DA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS NOS MANGUEZAIS E RESTINGAS

Art. 19. Entende-se por manguezal o ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formada por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira.

Art. 20. Entende-se por restinga os locais de depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também considerada comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima.

Avaliar se agrupa ou não os conceitos em um artigo toda as conceituações mencionadas nesta proposta

~~Art. 21. Serão permitidos a construção de sistemas de adução da água e drenagem de tanques e viveiros de aqüicultura em manguezais e restingas, para projetos aqüícolas.~~

Art. 21. Será permitida a construção de sistemas de adução da água e drenagem de atividades agropecuárias em manguezais e restingas.

Definir critérios para que as áreas possam ser utilizadas;

Estabelecer exigências e formas gerais de licenciamento ambiental;

Estabelecer áreas passíveis e não passíveis de ocupação

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O órgão ambiental competente terá o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação da presente Resolução, para identificar as áreas que desenvolvem atividades ou práticas agrícolas sustentáveis denominando-as Áreas Agrícolas Consolidadas em APP's.

Uniformizar o termo agropecuário substituindo os demais

Definir conceituação sobre Áreas Agrícolas Consolidadas em APP's

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE DO CONAMA